



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PAUTA DA REUNIÃO 12/07/2022

PRESENÇA	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR				
	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE
1	PL104/2022	PEDRO	CJR	PEDRO

ALTERA A REDACAO DA LEI N 1.514, DE 17 DE SETEMBRO DE 2004, QUE DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA A ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS - RECICLAR ARAUCARIA, CONFORME ESPECIFICA.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
2	PL157/2022	RICARDO	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE A INSTALACAO DE SISTEMA DE VIDEO E MONITORAMENTO NOS ONIBUS DO TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
3	PL 2476/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	

ADOTA O PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO NO AMBITO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ARAUCARIA.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
4	PL 152/2022	IRINEU	CFO	RICARDO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A ISENCAO DE PAGAMENTO DE TARIFA NAS LINHAS MUNICIPAIS DE ARAUCARIA AS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU MAIOR A SESSENTA ANOS.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
5	PL 95/2022	FABIO	CEBES	RICARDO	

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZACAO DOS JOGOS ESCOLARES NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

6	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL121/2022	APARECIDO	CEBES	RICARDO	

INSTITUI O PROGRAMA DE FORMACAO CONTINUADA DE DOCENTES PARA A PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL E COMBATE A DISCRIMINACAO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

7	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL113/2022	VAGNER	CSMA	VAGNER	

INSTITUI O PROGRAMA FARMACIA POPULAR PET DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VOTAÇÃO DE PARECER						
1	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	PL 2470/2022	CFO	87/2022	RICARDO	BEN HUR	
					PEDRO	
	1043/2022	AUTOR	PREFEITO			
	(FAVORÁVEL)					

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM ANULACAO TOTAL DE DOTACAO ORCAMENTARIA, NO VALOR DE R\$ 48.382,82 (QUARENTA E OITO MIL, TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

2	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	PL64/2022	CJR	194/2022	PEDRO	APARECIDO	
					BEN HUR	
	1086/2022	AUTOR	CONJUNTO			
	(FAVORÁVEL)					

PROJETO DE LEI N 64/2022 DE INICIATIVA DOS VEREADORES BEN HUR E VILSON CORDEIRO. ALTERA A REDACAO DO ART. 8 DA LEI MUNICIPAL N 1848/2008, QUE DISPOE SOBRE A EXPLORACAO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, CONFORME ESPECIFICA.

3	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	PL57/20223	CEBES	45/2022	VILSON	RICARDO	
					VALTER	
	0395/2022	AUTOR	VALTER			
	(FAVORÁVEL)					

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR EM TODA A REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE ARAUCARIA O REGISTRO DE CLASSE ONLINE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 104/2022

"Altera a redação da lei nº 1.514, de 17 de setembro de 2004, que declara de utilidade pública a associação dos catadores de materiais recicláveis - reciclar araucária, conforme específica"

Art. 1º Altera a redação do art. 1º da lei 1.514/2004, de 17 de setembro de 2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis - Reciclar Araucária, com sede no Município de Araucária, Estado do Paraná, na Rua Yolando Zanardini Camargo, nº 42, bairro Tindiquera, CEP 83.718-250."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem com o intuito de cumprir com o requisito expresso no art. 5º da lei 598/1981 que “dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações e entidades constitucionais no município de araucária.”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis – Reciclar Araucária alterou a sua denominação, deste modo vem anexado a propositura a certidão do registro público competente (2º alteração estatutária Associação de Catadores – Reciclar), para a comprovação da alteração de endereço da associação.

Art. 5º Dependerá de nova Lei, a declaração de utilidade pública de entidade que, já distinguida, tiver alterada a sua denominação, circunstância que deverá ser comprovada com certidão do Registro Público competente.

Parágrafo Único – Se a entidade declarada de utilidade pública tiver alterada a sua denominação, deverá comunicar a ocorrência ao Departamento de Saúde e Bem-Estar Social do Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da averbação da alteração no Registro Público competente; a inobservância do disposto neste parágrafo importará na revogação da declaração de utilidade pública.

Portanto conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de imensurável importância.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de junho de 2022.

**Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.



TABELIONATO FABRÍCIA
16º TABELIONATO - 41 3293-2444
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia está conforme ao
documento me apresentado. DOU FÉ
Curitiba

08 JUN. 2016

Adilson Taborda
Tabelião

Vera L. Siquira Zanotto
Excente

SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1º. Sob a denominação de "Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis - Reciclar Araucária" pessoa jurídica de direito privado de natureza associativa, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, com sede e foro no bairro Tindiquera, Rua Yolando Zanardini Camargo nº 42 no município de Araucária, CEP 83.718-250, Estado do Paraná, com atuação em todo território do Município de Araucária e passa a regular-se por este estatuto e pela legislação aplicável.

Art. 2º. A Associação tem por objetivos:

- I. Da assistência e desenvolvimento social;
- II. Da segurança alimentar e nutricional;
- III. Do desenvolvimento econômico, social e combate à pobreza;
- IV. De ações sociais, culturais, esportivas e socioeconômicas visando à erradicação do trabalho infantil;
- V. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- VI. Conscientizar, sensibilizar, envolver e comprometer os associados e a comunidade em ações de defesa do meio ambiente, fomentando a coleta seletiva e promovendo a educação ambiental;
- VII. Da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- VIII. Da experimentação não lucrativa, de novos modelos associado-produtivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, fomentando o associativismo e o cooperativismo;
- IX. Geração do trabalho e renda, incentivando a organização comunitária;
- X. Do estudo e da pesquisa, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito à preservação do meio ambiente, coleta, seleção e transformação de reciclados e promoção do desenvolvimento sustentável e às suas finalidades institucionais;
- XI. Reunir os catadores de materiais recicláveis, visando promover a organização e a capacitação profissional dos membros;
- XII. Apoiar e defender os interesses dos catadores de materiais recicláveis;
- XIII. Representar o grupo perante as autoridades administrativas e jurídicas;
- XIV. Apoiar a criação de associações e/ou cooperativas, visando extinguir o descompasso entre a relevância do serviço prestado pelo grupo à sociedade e a renda que cada catador retira dessa função;
- XV. Defesa contra atravessadores e intermediários;
- XVI. Defesa contra a exploração no peso e no preço dos depósitos e/ou contra concorrência desleal;
- XVII. Estudos, detecção de oportunidades, análises de viabilidade técnica-econômica e implantação de etapas de processos de reciclagem que agreguem valor ao produto a ser inscrito no setor produtivo da economia.
- XVIII. Fomentar a coleta seletiva e promover a educação ambiental;

Giane Marisa Borges



Assinado por Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR em 15/06/2022 as 15:21:28.



*Vera L. Siqueira Zanotto
Escrevente*

**SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07**

**TABELIONATO TABORDA
169 TABELIONATO - 413223-2444
AUTENTICAÇÃO**

A presente cópia está conforme
o documento me apresentado, de
Cupitibá

08 JUN. 2016

*Adilson Taborda
Tabelião*

EM BRANCO

Conscientização dos associados sobre segurança, higiene no trabalho e a correta utilização dos equipamentos de proteção individual;

XX. Incentivar ações educativas, culturais, esportivas, lazer, saúde, comunicação, inclusive na perspectiva de geração de trabalho e renda;

Art. 3º Com o objetivo de cumprir suas finalidades, a Associação organizará e manterá os serviços que se fizerem necessários direta ou indiretamente, celebrando convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos, nos âmbitos públicos ou privados e viabilizará meios para que o catador exerça a atividade de **coleta, separação, classificação, mecanização e recuperação de materiais plásticos, papel, papelão, sucatas de alumínio, materiais metálicos, vidro e outros materiais recicláveis e o comércio de artesanatos produzido pelos associados**, obedecendo a regulamentos específicos, aprovados em assembleia geral.

§ 1º - A Associação se dedica às suas atividades por meio de execução direta de projetos, programas ou planos de ações; por meio de doação de recursos físicos, humanos e/ou financeiros; ou, ainda, pela prestação de serviços intermediários às empresas e outras entidades sem fins econômicos, bem como aos órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

§ 2º - A Associação é exclusivamente constituída por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

§ 3º - A Associação possui sistema de rateio entre os associados, conforme ao dispõe o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, e poderá firmar acordo perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, de órgãos e entidades da administração pública Federal, Estadual e Municipal direta e indireta para recebimento dos resíduos recicláveis.

§ 4º participar, na qualidade de parceiro, associado ou cooperado, de uma ou mais entidades sem fins lucrativos para explorar quaisquer atividades que lhe sejam correlatas ou afins;

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

Art. 4º. A Associação é constituída por número ilimitado de sócios, podendo somente se associar, pessoas físicas, que tenham a catação como única fonte de renda, residentes e domiciliados no País, com capacidade civil plena.

Parágrafo único – Não serão admitidos como associados, os intermediários, proprietários de depósitos, empresas de atravessadores, bem como quaisquer outras pessoas que não se enquadrem no artigo anterior.

Art. 5º - Para associar-se, os que não participaram da Assembléia Geral de Fundação, a pessoa deverá ser aprovado pela Assembléia Geral, através de decisão tomada com a maioria simples de votos.

Parágrafo único - A formalização do ingresso dos associados na Associação implicará na adesão aos termos desse Estatuto, o qual o associado terá o direito e o dever de conhecê-lo integralmente.

Art. 6º – São obrigações dos associados:

Giane marisa Borges

2



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.



SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07



Vera L. Siquinha Zanotto
Estevânte

- I. Observar e cumprir o disposto neste Estatuto;
- II. Participar de todas as atividades programadas pela Associação;
- III. Comparecer às Assembléias Gerais e acatar suas decisões;
- IV. Acatar as deliberações da Diretoria;
- V. Zelar pelo patrimônio social e pela integridade da Associação;
- VI. Indicar novos associados colaboradores e ativos;
- VII. Propagar o espírito de solidariedade entre toda a categoria e agir de acordo com os critérios cooperativistas, sempre priorizando o coletivo e não o individual;
- VIII. Pagar contribuições sociais, que será utilizado para pagamento das despesas mensais da Associação e para fundo de reserva, conforme disposto no regimento interno.

Art. 7º – São direitos dos associados:

- I. Comparecer às Assembléias Gerais, participando das discussões e da votação do assunto em pauta;
- II. Votar e ser votado para os cargos dos órgãos da Associação nos termos do presente Estatuto;
- III. Utilizar os serviços prestados pela Associação;
- IV. Participar, sem direito a voto, das reuniões da Diretoria;
- V. Requerer Assembléias Extraordinárias, juntamente com 1/5 (um quinto) dos demais associados;
- VI. Pedir a sua demissão como associado, que não poderá ser negada, a qual será unicamente realizada a seu pedido e será requerida a Diretoria, que fará os encaminhamentos necessários.

Art. 8º – Os associados não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Associação, desde que os seus atos regulares ou de gestão, não tenham contrariado o Estatuto, o Regimento Geral, os Regulamentos e Legislação aplicada à Entidade e à legislação Pátria.

Art. 9º. – Terá seus direitos suspensos o associado que não comparecer a três Assembléias Gerais consecutivas.

Art. 10. – Será excluído do quadro social o associado que:

- I. Tiver má conduta profissional ou algum ato cometido contra a Associação, ou descumprir o contido no estatuto e no regimento interno;
- II. Sem motivo justificado e aceito, atrasar mais de três meses o pagamento de suas contribuições;
- III. Sem motivo justificado faltar mais de três assembléias gerais;
- IV. Levar bebidas alcoólicas ou chegar embriagado para desempenhar seu trabalho ou na sede da Associação;
- V. Levar crianças na catação do material reciclável, assim como, no local da Associação para desempenhar o trabalho;
- VI. Não manter o respeito e dignidade com os Associados.

§ 1º - A intenção de exclusão será primeiramente através de advertência verbal feita pela Diretoria. No caso de reincidência, o associado será notificado por escrito pela Diretoria, com a justificativa da causa que a motivou, informando ao associado que poderá apresentar defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias da ciência.

Giane marisa Borges

3

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.





**SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07**



§2º Após a defesa, a Diretoria convocará uma Assembléia Geral a qual proferirá decisão definitiva.

Art. 11. – Perderá o direito de pertencer à Associação o associado que deixar o exercício da atividade de catação.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGÂNICA**

Art. 12. – A estrutura orgânica da Associação é composta de:

- I. ASSEMBLÉIA GERAL;
- II. DIRETORIA;
- III. CONSELHO FISCAL.

Parágrafo único – A Associação não remunera seus dirigentes pelas funções eletivas exercidas por qualquer associado.

**SEÇÃO I
DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 13. A Assembléia Geral é o órgão máximo e soberano da entidade, se constituirá dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 14. A Assembléia Geral será Ordinária ou Extraordinária.

§1º. – A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á uma vez por ano, e a Extraordinária sempre que necessário.

§2º. – A Assembléia Geral será convocada por correspondência direta aos associados ou por edital afixado na sede da Associação, pelo Presidente, pela maioria da Diretoria, pela maioria do Conselho Fiscal, ou por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, devendo ser convocada por escrito e no mínimo com 07 (sete) dias de antecedência.

§3º - A Assembléia Geral somente poderá deliberar em primeira convocação com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, ou em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

§4º - As decisões da Assembléia serão tomadas com a maioria simples de votos, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

§5º - A Assembléia Geral Extraordinária convocada só poderá deliberar sobre o motivo expresso de sua convocação.

Art. 15. Compete à Assembléia Geral:

- I. Eleger, empossar e destituir os integrantes da Diretoria e Conselho Fiscal;
- II. Deliberar sobre:

Giane marisa Borges

4



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.



SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07



- a. A dissolução da Associação;
- b. As alterações e reformas do Estatuto;
- c. A instituição e as alterações do Regimento Interno;
- d. A aprovação da prestação anual de contas;
- e. A inclusão ou exclusão de associados;
- f. A conveniência para alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais imóveis;
- g. O Plano de Atividades e a Previsão Orçamentária para o ano seguinte;
- h. Outras julgadas necessárias para o atendimento dos objetivos da Associação.

Parágrafo único: Para as deliberações sobre destituição dos administradores e alteração de estatuto será exigido convocação de Assembléia Geral especialmente para esse fim, cujo quórum segue as regras deste estatuto.

SEÇÃO II DA DIRETORIA

Art. 16. – A Associação será administrada por uma Diretoria, composta por: Presidente, Vice Presidente, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo único: Na composição da diretoria fica vedada a existência de parentesco até 2º grau em linha reta colateral ou afim de quaisquer pessoas componente dos órgãos de direção e fiscalização da associação.

Art. 17. – Compete à Diretoria, atendidas as decisões ou recomendações das Assembléias, planejar e traçar normas para as operações e serviços da Associação, com os associados e com terceiros. No desempenho das suas funções, cabem-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Elaborar e submeter à Assembléia Geral proposta de programação anual e o relatório anual das atividades da Associação;
- II. Executar a programação anual de atividade da Associação;
- III. Estabelecer as normas para funcionamento da Associação;
- IV. Regulamentar as Ordens Normativas da Assembléia Geral e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento da Entidade;
- V. Contratar mão-de-obra especializada, quando for o caso;
- VI. Elaborar e apresentar à Assembléia o relatório anual da Associação;
- VII. Acolher novos associados, bem como ouvir e estudar as sugestões dos associados;
- VIII. Solicitar, sempre que julgar conveniente, o assessoramento profissional, para auxiliá-lo no esclarecimento dos assuntos a decidir, podendo determinar que qualquer um deles apresente previamente projetos sobre questões específicas.

Art. 18. – A Associação será administrada por uma Diretoria com seus membros eleitos em Assembléia Geral, para um mandato de 02 anos, podendo ser reeleito.

Art. 19. – São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados à pena, ainda que temporariamente, por crime falimentar, de prevaricação, suborno, peculato, concussão ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Giane Marisa Borges

5



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.



SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07



08 JUN. 2016

Vera L. Siqueira Zanotto
Assinante

Art. 20. – Compete ao **Presidente**, entre outras, as seguintes atribuições:
I. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
II. Convocar, não exclusivamente, as Assembléias Gerais;
III. Convocar reuniões de Diretoria;
IV. Assinar os cheques bancários conjuntamente com o Tesoureiro, ou na falta deste com o Secretário;
V. Representar a Associação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
VI. Assinar todo e qualquer documento de responsabilidade da Associação;
VII. Fazer organizar, por Contador legalmente habilitado e submeter à Assembléia Geral, anualmente, com parecer prévio do Conselho Fiscal, o balanço financeiro e o relatório de atividades da Associação.

Art. 21. – Compete ao **Vice-Presidente**, entre outras obrigações, as seguintes:
I. Substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências;
II. Exercer as funções que lhe forem atribuídas.

Art. 22. Compete ao **1º Tesoureiro**, dentre outras obrigações, as seguintes:
I. Arrecadar, contabilizar e depositar as contribuições dos associados, bem como outras doações em dinheiro;
II. Zelar pelo patrimônio da entidade mantendo atualizada a relação de bens e acompanhando o trabalho do profissional de contabilidade responsável;
III. Assinar cheque conjuntamente com o Presidente e na falta do deste com o Secretário;
IV. Pagar as contas autorizadas pela Diretoria;
V. Fixar em local de fácil acesso e leitura, para os associados, os relatórios de receitas e despesas, apresentando o balancete para análise do Conselho Fiscal;

Art. 23. Compete ao **2º Tesoureiro**, dentre outras obrigações, as seguintes:
I. Substituir o 1º Tesoureiro em seus impedimentos e ausências;
II. Exercer as funções que lhe forem atribuídas.

Art. 24. Compete ao **1º Secretário**, dentre outras obrigações, as seguintes:
I. Secretariar as reuniões da Diretoria e redigir as atas;
II. Assinar cheque conjuntamente com o Presidente na falta do Tesoureiro e na falta do Presidente com o Tesoureiro;
III. Atender e arquivar as correspondências;
IV. Manter sob sua responsabilidade todos os documentos e atas que se referem à Associação.

Art. 25. Compete ao **2º Secretário**, dentre outras obrigações, as seguintes:
I. Substituir o 1º Secretário em seus impedimentos e ausências;
II. Exercer as funções que lhe forem atribuídas.

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

Giane Marisa Borges



6



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.



SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07

Art. 26. O Conselho Fiscal da Associação é o órgão de fiscalização das atividades administrativas, financeiras, patrimoniais e orçamentárias.

§ 1º. É constituído por 03 (três) Fiscais e efetivos e 03 (três) suplentes;

§ 2º. Serão eleitos e empossados pelo Assembléia Geral, escolhidos entre os associados, e que estejam em pleno gozo de suas atribuições legais;

§ 3º. Possuem mandato de 02 (dois) anos, com direito à reeleição;

Art. 27. – Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar todos os documentos de receitas e despesas;
- II. Aprovar ou rejeitar a prestação de contas a ser submetida à Assembleia Geral.
- III. Denunciar a Assembleia Geral qualquer irregularidade verificada, sugerindo medidas cabíveis;
- IV. Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral, quando ocorre motivo grave ou urgente;

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 28. O patrimônio da Associação será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, e outros que venha a adquirir por compra, permuta, doação ou legado.

Art. 29 - As rendas e receitas da Associação serão provenientes de:

- I. Doação e legados;
- II. Contribuições voluntárias em dinheiro ou em bens;
- III. Mensalidades e contribuições recebidas dos associados;
- IV. Resultados ou produtos auferidos em campanhas de arrecadação de fundos especiais, inclusive em coparticipação com outras instituições ou empresas do setor privado;
- V. Subvenções, auxílios ou convênios destinados pelos poderes públicos federais, estaduais ou municipais;
- VI. Juros, dividendos, ações, apólices de dívida pública, assim como aqueles decorrentes de prestação de serviços e vendas de produtos industrializados, manufaturados, artesanais e artísticos.
- VII. Receita da recuperação de materiais plásticos, sucatas de alumínio, materiais metálicos, papel, papelão, vidro e outros materiais recicláveis.
- VIII. Receita do comércio de artesanato produzida pelos Associados.

Parágrafo único – Todos os bens e receitas serão aplicados integralmente dentro do território nacional, na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, segundo previstos neste estatuto.

Art. 30. Em caso de extinção, o patrimônio da Associação, ou seu produto, será doado à entidade ou entidades de fins iguais ou semelhantes aos seus, necessariamente sediada no Município de Araucária-PR, por indicação da Assembléia Geral convocada especificamente para este fim.

Giane Marisa Borges

7



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.



SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31 – A votação da Diretoria e Conselho Fiscal será secreta e será adotada uma cédula onde conste à relação nominal de todos os candidatos.

Art. 32. A Associação fica autorizada pelo presente Estatuto para representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, de acordo com o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de obtenção de quaisquer direitos previstos na legislação vigente.

Art. 33. – A Associação poderá ser dissolvida por decisão de Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, desde que haja sérios fatores que impossibilitem sua continuação, estando presentes, no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 34 - A Associação não fará qualquer discriminação ou distinção de sexo, raça, cor, idade, estado de saúde, credo político ou religioso ou outra de qualquer natureza nos termos do presente Estatuto.

Art. 35. Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria sendo referendado pela Assembléia Geral desta entidade.

Curitiba, 30 de maio de 2012.

Giane Marisa Borges
Giane Marisa Borges
Presidente

Suhellen Lurk Prestes
Suhellen Lurk Prestes
OAB/PR 40.893

Registro Civil e Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
Registro de Pessoas Jurídicas
PROTOCOLO Nº 0033398
REGISTRO Nº 0000519
LIVRO A-010
Araucária-PR, 05 de julho de 2012
Gilson Marcos de Freitas
Gilson Marcos de Freitas
Oficial Substituto
CERTIDÃO

Certifico que o SELO DE AUTENTICIDADE
nº ECD70931 foi fixado na última folha do
documento entregue à parte.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 157/2022

Dispõe sobre a instalação de Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo do Município de Araucária.

Art. 1º - Fica Obrigatório a instalação de Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte público Coletivo do Município de Araucária.

Art. 2º – O sistema contará com câmeras internas e externas para gravação das imagens e rastreamento em tempo real.

Parágrafo único: As câmeras deverão ser anti-vibração e vandalismo

Art. 3º – As Câmeras serão instaladas em diversas partes internas e externas dos veículos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação do Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo, correrão por conta de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 27/06/2022 as 16:32:16.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo proporcionar segurança aos cidadãos que utilizam o transporte público diariamente para a realização de suas diversas atividades. Com a instalação do Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo, teremos mais que segurança contra atos de vandalismo, assaltos e roubos no interior dos veículos, também ofereceremos mais uma ferramenta no combate ao assédio em fase das mulheres que por diversas vezes são vítimas.

O sistema auxiliará os motoristas nos embarque e desembarque de passageiros com as instalações de câmeras nas partes internas e externas conforme imagem ilustrativa em anexo.

A presente proposta vem de encontro com o trabalho realizado pelo o Sr. Prefeito Municipal no serviço aos araucarienses no transporte público, que hoje tem uma das passagens mais barata do Brasil. É de projetos como esse que levamos qualidade e seguranças aos passageiros.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 27/06/2022 as 16:32:16.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 27/06/2022 as 16:32:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122856&c=HF4B04>.



Ofício Externo nº 2634 /2022

Araucária, 21 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.476/2022 – “Adota o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária”.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.476/2022, que adota o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária.

A presente propositura tem por objetivo estabelecer que, no Município de Araucária, o valor do Piso Salarial para o Quadro do Magistério seja fixado em R\$ 3.845,63 para a jornada semanal de 40 horas, em conformidade com o valor estimado para o Piso Salarial Nacional do Magistério para o ano de 2022.

Atualmente, o município aplica o Piso Nacional do Magistério (Portaria Interministerial nº 3, de 13 de dezembro de 2019), no valor de R\$ 2.886,24, por complementação salarial, conforme estabelece o art. 45-A da Lei Municipal nº 1835/2008. Cumpre ressaltar que o Piso beneficia as antigas Educadoras Infantis II, que após a Lei nº 3.820/2021 passaram a integrar o Quadro Próprio do Magistério, como Professor de Educação Infantil, que possuem jornada de 40 horas semanais e com salário-base em valor inferior ao Piso Nacional.

O Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, exarado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, homologado pela Portaria MEC nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, justifica a elevação do Piso Salarial Nacional do Magistério da Educação Básica Pública.

Entretanto, diante de novas normas federais e Emenda Constitucional que altera e revoga o piso nacional do magistério, não há respaldo legal para aplicação automática do valor do piso nacional previsto na Portaria MEC nº 67, de 04 de fevereiro de 2022.

Assim, para evitar possível ilegalidade na aplicação do piso nacional do magistério, sem respaldo em normativo federal, que autorize a adoção do piso no município, propõe-se a fixação do piso municipal no mesmo valor indicado como piso nacional.

Ainda, o piso municipal passará a ser pago aos Professores a partir dos vencimentos de julho deste ano, não sendo possível a aplicação retroativa, em virtude da inexistência de Lei Federal que fixe o piso nacional, conforme determina o inciso XII, do art. 212-A, da Constituição Federal.

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 2634/2022 Projeto de Lei n. 2.476/2022- pág. 2/2

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04
22/06/2022 16:18:19

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária





PROJETO DE LEI N° 2.476, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Adota o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária.

Art. 1º O Piso Salarial dos Profissionais do Magistério no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária, para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, passa a ser de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), a partir de 01 de julho de 2022, atendendo ao estabelecido na legislação federal.

Art. 2º Nos termos do art. 45-A da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, fica autorizada a complementação salarial, sempre que for constatado que o valor do vencimento-base do servidor do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal tenha se tornado inferior ao valor do piso estabelecido nesta Lei.

§ 1º A complementação salarial é destinada aos ocupantes de cargos das classes tratadas no *caput* deste artigo, considerando-se isoladamente os padrões de vencimento de cada servidor, sendo vedada sua utilização como base para progressões ou promoções.

§ 2º A complementação de que trata o *caput* deste artigo não servirá de base para qualquer outro tipo de adicional ou gratificação.

§ 3º O limite da complementação salarial, tratada no *caput* deste artigo, corresponde à diferença monetária que se constatar entre o valor do vencimento-base dos servidores do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal e o valor nominal do piso previsto nesta Lei, observadas a proporcionalidade da jornada e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 4º Para fins de reajuste destinado à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores indicados no *caput*, a complementação salarial tratada neste artigo deverá ser considerada como antecipação e os valores que tiverem sido pagos sob esta modalidade serão:

I - absorvidos pelo índice de reajuste, sem cumulação, quando o valor nominal do piso salarial previsto nesta Lei vier a ser igual ou menor do que os novos valores totais da remuneração dos servidores;

II - absorvidos pelo índice de reajuste, sem cumulação, até o limite do índice de reajuste da revisão geral anual, quando o valor nominal do piso salarial vier a ser maior do que os novos valores totais da remuneração dos servidores, hipótese em





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.476/2022 - pág. 2/2

que deverá ocorrer nova complementação salarial, utilizando-se a metodologia definida neste artigo.

§ 5º Os valores a título de complementação salarial percebidos pelos servidores integram a base para contribuição previdenciária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvada sua eficácia na forma disposta no artigo 1º.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de junho de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04
22/06/2022 16:18:42

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/06/2022 16:18:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p/62b36b1877c61>.
POR HISAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 22/06/2022 16:18





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 152/2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir a isenção de pagamento de tarifa nas linhas municipais de Araucária às pessoas com idade igual ou maior a sessenta anos.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a promover a isenção de tarifa nas linhas urbanas e rurais do município de Araucária para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único. A isenção se dará exclusivamente para as linhas municipais de transporte em Araucária.

Art. 2º Art. 2º Serão beneficiados pela isenção pessoas idosas, conforme prevê a Lei Federal 10.741/2003.

Parágrafo único. Caberá à secretaria competente fornecer a devida orientação aos beneficiários para que estes tenham acesso à isenção.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/06/2022 as 16:19:06.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119906&c=X37L7T>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Conforme previsto na Lei Federal nº 10.741/2003, em seu art. 39, §3º, cabe à legislação local dispor sobre a gratuidade nos serviços de transporte público para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Araucária atualmente fornece a isenção da tarifa para idosos acima de 65 anos, facilitando a locomoção destes, todavia é necessário a ampliação desta isenção, de forma que abranja também aos idosos acima de 60 anos.

A ampliação da isenção da tarifa facilitaria o acesso destas pessoas a serviços básicos, como saúde, assistência social, cultura e lazer.

O Estatuto do Idoso estabelece também como obrigação também do Poder Público assegurar, entre outros direitos, o acesso da pessoa idosa ao transporte, por esta razão apresento este Projeto de Lei, como forma de estabelecer direito garantido aos idosos de gratuidade no transporte público e ao pleno exercício de ir e vir.

Câmara Municipal de Araucária, 2 de junho de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/06/2022 as 16:19:06.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

O Vereador FÁBIO PAVONI que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI n.º95/2022

Institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária.

Art. 1.º Estabelece a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária.

Art. 2.º A realização dos Jogos Escolares do Município de Araucária deverá ser organizada e realizada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3.º O calendário e regulamento do referido Jogos Escolares Municipais de Araucária deverá ser amplamente divulgado a todas as unidades de ensino do município pela Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria Municipal de Educação no início do ano letivo.

Art. 4.º Poderão participar dos Jogos Escolares de Araucária alunos devidamente matriculados no ensino fundamental das escolas municipais, bem como alunos das escolas particulares instaladas no município.

Art. 5.º Os Jogos Escolares do Município de Araucária deverão ser realizados no terceiro trimestre de cada ano, objetivando uma melhor preparação dos participantes.

Art. 6.º Cada unidade estudantil deverá montar suas equipes para participarem dos Jogos Escolares do Município de Araucária, nas modalidades coletivas bem como nas individuais.

Art. 7.º As disputas das modalidades de atletismo deverão ser realizadas na pista de atletismo do CSU.

Art. 8.º As modalidades coletivas poderão ser realizadas nas escolas, no ginásio do Parque Cachoeira ou no ginásio do CSU.

Art. 9.º As premiações dos Jogos Escolares do Município de Araucária deverão contemplar o 1º, 2º e 3º lugares nas categorias, masculinos e femininos tanto nas modalidades coletivas como nas individuais.

Parágrafo único. O valor adicional para a realização dos Jogos Escolares do Município de Araucária deverá ser contemplado no orçamento a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer para o ano subsequente.

Art. 10º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 17/05/2022 as 10:39:51.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

O referido projeto de lei, pretende fomentar a prática de esportes coletivos e individuais nos estudantes do município de Araucária e inserir nos participantes os benefícios que as atividades físicas proporcionam.

Araucária, 16 de maio de 2022

Fábio Pavoni
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fábio Pavoni, Vereador** em 17/05/2022 as 10:39:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117179&c=689AGI>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 113/2022

Institui o programa
Farmácia popular PET do
Município de Araucária e
Das outras providências

Art. 1º Fica instituído o Serviço da Farmácia Veterinária Popular no âmbito do Município ARAUCÁRIA, objetivando garantir o fornecimento gratuito dos medicamentos veterinários e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Art. 2º O serviço da Farmácia Veterinária Popular Municipal gratuita a ser criado pelo Município poderá ser instalado em área pública ou privada, que mediante convênio com o Município, poderá comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo e preços subsidiados, medicamentos para uso veterinário

Parágrafo único. Entende-se por medicamentos de uso veterinário todos os preparos de fórmula química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas, destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais ou que possam contribuir para manutenção da higiene animal.

Art. 3º O atendimento gratuito da Farmácia Veterinária Popular Municipal oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios e castrações.

§1º O atendimento referido nos arts. 1º ao 3º poderá ser realizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais - ONGs registradas neste Município, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Município.

§2º A Farmácia Veterinária Popular Municipal, destina-se a fornecer remédios e tratamento dos animais em guarda ou tutela de pessoas de baixa renda, ONGs e Associações, conforme especifica o caput do § 1º.

Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios com instituições, empresas públicas e privadas ou realizar parcerias público-privadas – PPP, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos e insumos para uso veterinário.



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 24/05/2022 as 14:29:29.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte a sua regulamentação

Câmara Municipal de Araucária, 23 de maio de 2022.

Vagner Chefer
Vereador



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 24/05/2022 as 14:29:29.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o segundo país no mundo com a maior população de animais, perdendo apenas para os Estados Unidos. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que nos últimos anos houve um aumento de 17,6% no número de cães e gatos no Brasil, com isso, indicam a necessidade de se implantarem políticas públicas que atendam aos interesses das populações de baixa renda proprietária de animais domésticos, pois não podem arcar com os altos custos das despesas. Com a implantação deste projeto, visará possibilitar às pessoas carentes, medicamentos veterinários e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

O atendimento gratuito da Farmácia Veterinária Popular Municipal, identifica as áreas com maior número de animais domésticos e população com baixa renda, oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios e castrações, assim minimizando o abandono de cachorros e gatos em nossa cidade.

O presente projeto de lei visa proporcionar os medicamentos de uso veterinário, para que as famílias de baixa renda possam utilizá-los e resguardar seus animais. Visa também sanar um grande problema de zoonose no meio urbano, em que principalmente as famílias de baixa renda, que vivem em nossa cidade, sofrem com doenças causadas pelos animais domésticos. Muitas vezes, as famílias deixam de tratar seus animais pelo alto custo dos medicamentos veterinários.

O programa gratuito da Farmácia Veterinária Popular Municipal tem como base no programa de sucesso, implementado pelo Governo Federal, que criou a Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda aos medicamentos destinados à saúde humana, ressaltamos que o acesso aos medicamentos veterinários é necessário à saúde dos animais. Lembramos que o proprietário ou responsável deve sempre procurar orientações e meios para manter seu animal sempre saudável. Entre essas recomendações estão às vacinas anuais, vermífugos e esterilizações e a realização de exames de fezes que é recomendado anualmente, assim,



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 24/05/2022 as 14:29:29.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

garantindo uma relação saudável entre animal e a comunidade.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de maio de 2022.

Vagner Chefer
Vereador



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 24/05/2022 as 14:29:29.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118310&c=34GD3U>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 87/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 2.470 de 2022, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento geral vigente de R\$ 48.382,82 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 2.470/2022, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 48.382,82(quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois centavos) Justifica, o Exmo Prefeito, que a “O Crédito Adicional Especial por Anulação Total de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento referente à restituição efetiva de recursos financeiros ao Estado do Paraná no valor de R\$ 48.382,82 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) em virtude do distrato do Convênio nº 253/2020. Esclarecemos que, embora tenha havido muita dificuldade na formatação de preços devido à instabilidade econômica nacional, foi firmado o Contrato nº 124/2021 em 14/01/2022, para fornecimento das barracas objeto do Convênio anteriormente citado, porém, devido à necessidade de apostilamento de prazos para a apuração do superávit financeiro do recurso repassado uma vez que este passou a ser superávit após o encerramento do exercício financeiro de 2021, houve a recusa do fornecedor contratado para a prorrogação dos prazos, ocasionando o encerramento do contrato e sem tempo hábil para nova contratação.””



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 06/07/2022 as 16:54:58.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue,

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.470/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 06/07/2022 as 16:54:58.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 194/2022

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 64/2022**, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que “Altera a redação do art. 8º da lei municipal n 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de araucária, conforme específica”.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 64 de 2022, de autoria dos Senhores Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que altera a redação do art. 8º da lei municipal n 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de araucária, conforme específica.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “No Projeto de Lei apresentado propõe alterar a Lei Municipal aumentando a vida útil dos veículos escolares de “12 anos” para “15 anos”. A proposição tem como objetivo socorrer o setor do transporte escolar privado diretamente afetado pelas paralisações de atividades em função da pandemia da covid-19; é importante ressaltar a necessidade de ações que possibilitem sua continuidade. A sobrevivência e renovação da frota já existente se tornaria “inviável e impossível”. Por isso, optou-se pela mudança no tempo de vida útil. Levando em consideração o fato dos veículos não terem circulado, seu desgaste foi minimizado”.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/07/2022 as 10:20:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local, como também manter programas de educação infantil e de ensino fundamental:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/07/2022 as 10:20:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, impõe a competência aos municípios para que planejam sobre a responsabilidade do transporte público das redes escolares de seu município.

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”.

Como também, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) é direito assegurado a toda criança e adolescente o transporte no ensino fundamental de educação.

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”

De mesmo modo, o Código de trânsito em seu art. 136, 137 e 138, e seus incisos seguintes, dispõe sobre alguns requisitos sobre o serviço de condução coletiva de escolares, contudo o art. 139, da referida lei, expressamente demonstra sobre a competência do município em legislar sobre a matéria que é de interesse local, não sendo afastada a competência do município.

“Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares”



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/07/2022 as 10:20:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Portanto, o projeto de lei, cumpre com a competência em legislar sobre a matéria, bem como em cumprimento com as leis federais que estabelecem sobre o assunto conforme demonstrado.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Deste modo a Comissão de Justiça e redação submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa, que será anexada ao processo legislativo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à comissão de justiça e redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art. 174 do regimento interno desta câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/07/2022 as 10:20:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 64 DE 2022

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/07/2022 as 10:20:59.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124722&c=7BW28O>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 45/2022

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei nº 57/2022** de autoria dos vereadores Sebastião Valter Fernandes, Ben Hur de Oliveira e Ricardo Teixeira que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar em toda a rede de ensino Municipal de Araucária o Registro de Classe Online e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 57/2022 de autoria dos vereadores Sebastião Valter Fernandes, Ben Hur de Oliveira e Ricardo Teixeira, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar em toda a rede de ensino Municipal de Araucária o Registro de Classe Online e dá outras providências.”

Justifica os Vereadores que com tantas facilidades, o trabalho do docente ganha mais agilidade, já que ele pode controlar o conteúdo aplicado, fazer todo o planejamento das aulas e realizar o acompanhamento pedagógico dos estudantes e das turmas.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Art. 52º Compete

(...)

III - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 08/07/2022 as 11:03:01.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Analizando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 08/07/2022 as 11:03:01.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 57/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solicito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 08 de Julho de 2022.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 08/07/2022 as 11:03:01.